



PODER JUDICIÁRIO

2ª. TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-09.2016.8.14.5150

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: M.L.C

ADVOGADO: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO

APELADO: M.L.C

ADVOGADO: FÁBIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA – DEFENSOR PÚBLICO

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES MARCOSM

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA SUSCITADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ANÁLISE PREJUDICADA. NO MÉRITO. NECESSIDADE DE REFORMA. NATUREZA EXCEPCIONAL E CAUTELAR. GRANDE LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha devem ser concedidas em face de violência atual ou iminente.
2. In casu, considerando o longo período entre a ocorrência dos fatos e a fase atual,, bem como a ausência de manifestação da vítima em juízo sobre as medidas protetivas deferidas, não se vislumbra atualmente a necessidade que justifique a manutenção da medida, considerando que este Juízo ad quem já determinou a intimação pessoal da apelada, para, que esta apresente manifestação quanto a necessidade ou não da manutenção das medidas protetivas deferidas, bem como, se continua sendo assistida pela Defensoria Pública.
3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover o presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes e Des José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª. TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-09.2016.8.14.5150

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: M.L.C

ADVOGADO: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO

APELADO: M.L.C

ADVOGADO: FÁBIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA – DEFENSOR PÚBLICO

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES MARCOSM

R E L A T Ó R I O

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARCOS LOPES COSTA, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Belém, que julgou procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferidas liminarmente, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC, nos autos sobre Medidas Protetivas de Urgência requeridas em favor da vítima MAGNA LOPES COSTA.

Em síntese, o apelante discorre seu inconformismo às fls. 31/38, sustentando que a medida cautelar não pode ter eficácia ad eternum, eis que passados mais de 02 (dois) anos da data do ajuizamento da medida (março/2016), sem qualquer tipo de intercorrência.

Prossegue sustentando, que no caso concreto, o fumus boni iuris e o periculum in mora não se encontram presentes, ressaltando que até os dias atuais não foi proposta a ação principal, que seria ao prazo legal de 30 (trinta) dias, contados do deferimento da medida de urgência, ocorrida em 04/03/2016, a teor dos arts. 304, § 5º e 309 do CPC c/c art. 10 do CPP.

Por fim, pugna pela reforma da sentença atacada, para, ver extinto o feito sem resolução do mérito.

Juntou documento (fl. 39).

Às fls. 40/42, a Defensoria Pública, se manifestou nos autos requerendo o chamamento do feito à ordem.

Contrarrazões pela vítima/Apelada M.L.C às fls. 44/54, requerendo o acolhimento da preliminar de nulidade da constituição de curadoria, pela não intimação pessoal da apelada para ciência da decisão e oportunidade de constituir novo patrono, razão pela qual pede a devolução do feito à Origem, para, que sejam supridos os atos processuais necessários ao desenvolvimento regular da ação. Pugnou, alternativamente, pelo não recebimento da apelação dado o seu caráter protelatório.

Após regular redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 56).



Encaminhado o feito ao dd. Procurador de Justiça, este em Parecer opinou pela necessidade de intimação pessoal da apelada para que manifeste seu desejo em continuar sendo assistida pela Defensoria Pública (fls. 61/64), bem como quanto a necessidade ou não da manutenção das medidas protetivas, o que foi deferido à fl. 65.

Intimada por Oficial de Justiça à fl. 67, a Apelada deixou de apresentar manifestação consoante certidão acostada à fl. 68.

Autos encaminhados novamente ao Órgão Ministerial de 2º Grau à fl. 68v, o qual emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso às fls. 70/73.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta de Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 16 de julho de 2019 e término às 14:00 do dia 23 de julho de 2019. Contudo, na 21ª. Sessão Ordinária, foi deliberado pelo Presidente da sessão Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que as sessões de julgamento em plenário virtual, designadas para o período de 16/07/2019 a 23/07/2019 e 23/07/2019 a 30/07/2019, não ocorrerão por falta de quórum, e que, a próxima sessão em plenário virtual ocorrerá no período de 06/08/2019 a 13/08/2019, conforme Certidão que passa a integrar estes autos, lavrada em 16/07/2019, pela Sra Madel Gonçalves de Moraes – Coordenadora do núcleo de Sessão, UPJC, 2º Grau. Em assim, reapresento o feito, para constar em pauta de julgamento, na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019.

Belém, (PA), 18 de julho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Havendo preliminares analiso.

A apelada, por intermédio da Defensoria Pública, em sede preliminar, alega a nulidade de constituição de curadoria da apelada, requerendo que o feito seja devolvido à Origem com vistas a intimação pessoal da vítima para apresentar manifestação ao presente apelo, além de informá-la de seu direito de escolher seu patrono.

Contudo, observa-se que este Juízo ad quem, atendendo a solicitação requerida pelo Ministério Público às fls. 61/64, já determinou a intimação pessoal da apelada para que esta externasse seu desejo em continuar sendo assistida pela Defensoria Pública ou para que constituísse novo patrono, bem como para que apresentasse manifestação quanto a necessidade ou não da manutenção das medidas protetivas deferidas, razão pela qual a análise do pedido de nulidade suscitado em sede preliminar encontra-se prejudicado.

M É R I T O

A controvérsia recursal cinge-se ao pedido de revogação das medidas protetivas deferidas em favor da apelada, consistentes na proibição do requerido em se aproximar da vítima à uma distância mínima de 100 (cem) metros; de frequentar a residência desta e; de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.

O apelante sustenta que a medida cautelar não pode ter eficácia ad eternum e destaca que o fumus boni iuris e o periculum in mora não se encontram mais presentes para manutenção da medida imposta em março/2016 (fl. 12).

Analisados os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas a partir da narrativa da apelada de que o apelante é seu irmão e de que este seria muito agressivo e que sempre chegava em casa alcoolizado. Alega que o apelante destruiu alguns itens da residência onde moravam e que sempre ofendia e ameaçava as pessoas.

Com efeito, é consabido que as Medidas Protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha não possuem prazo definido, devendo ser protraír no tempo à vista de sua necessidade – art. 22 da Lei 11.340/2006.

No caso em comento, observa-se que a concessão de Medida Protetiva de



Urgência baseou-se em suposto crime de ameaça ocorrido em 03/03/2016, em que a vítima, ora apelada, registrou Boletim de Ocorrência Policial (fls. 05/06) e declarou que o recorrente (seu irmão), seria muito agressivo quando faz uso de bebida alcoólica e que teria ofendido e feito ameaças as pessoas presentes na residência onde moravam.

Ocorre que, pelo que se depreende dos autos, desde o fato alegado, ocorrido em março/2016, portanto, há mais de 03 (três) anos, não fora ajuizada qualquer ação de cunho penal ou cível, tendo a parte apelada, desde então, se mantido inerte, sem qualquer manifestação nos autos a respeito do interesse no prosseguimento do feito (fls. 67/68), razão pela qual nos leva ao entendimento de que as ameaças cessaram, havendo nítido desinteresse da vítima em dar continuidade ao prolongamento dos efeitos das medidas protetivas de urgência, sendo imperiosa a sua revogação com a consequente extinção do feito.

Nesse sentido colaciono jurisprudência, inclusive deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS - LAPSO DECORRIDO DESDE OS FATOS - ATUALIDADE OU IMINÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - INEXISTÊNCIA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - NECESSIDADE. - As medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser concedidas em face de violência atual ou iminente, assim, decorrido longo período desde os fatos, bem como diante do não comparecimento da vítima, em juízo, apesar de devidamente intimada, para se manifestar sobre as medidas protetivas deferidas, não se vislumbra a atualidade e urgência que justifique a sua manutenção. (TJ-MG - APR: 10024170588743001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. NECESSIDADE DE REFORMA - NATUREZA CAUTELAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS. TRANSCURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL DA DATA DOS FATOS. AGRESSÕES CESSADAS NO PASSADO - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DESNECESSIDADE DO SEU PROLONGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-Analisando detidamente os autos, observa-se que as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº. 11.340/06 têm natureza cautelar, e, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais medidas caráter definitivo e desvinculado de ação principal. 2-In casu, a presente Cautelar visava a concessão de Medida Protetiva de Urgência consubstanciada em suposto crime de ameaça, em que a autora, ora apelante, declarou a autoridade policial que o apelante teria praticado tal conduta delitativa. 3-Ocorre que, pelo que se depreende dos autos, desde o fato alegado, ocorrido no dia 26/07/2014, não fora ajuizada qualquer ação de cunho penal ou cível, tendo a parte apelada, desde então, se mantido inerte, sem qualquer manifestação nos autos a respeito do interesse no



prosseguimento do feito, fato que nos leva ao entendimento de que as agressões cessaram no passado, inexistindo, por parte da autora, qualquer interesse em provimento jurisdicional favorável, em sede de medidas protetivas de urgência. 4-Ora, não sendo a vítima localizada e, transcorrido grande lapso temporal da data dos fatos, imperioso se faz a revogação das medidas protetivas de urgência, com a extinção do feito, não existindo razão das mesmas se prolongarem no tempo. 5-Desta feita, a sentença ora vergastada merece reparos, a fim de julgar improcedente o pleito inicial, com a consequente revogação das medidas protetivas de urgência. 6-Recurso conhecido e provido. (2017.04287475-77, 181.609, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-13)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - NATUREZA EXCEPCIONAL E CAUTELAR - GRANDE LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL - PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE. 01. As medidas protetivas previstas no art. da Lei /2006 têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. O longo lapso temporal decorrido entre a ocorrência do fato e a presente data retira da medida protetiva o caráter de emergência e cautelaridade, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. V.V.P. O advogado dativo faz jus à majoração dos honorários advocatícios pela atuação nesta Instância Revisora. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.053156-4/001, Relator (a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/03/2016, publicação da sumula em 30/03/2016)

A propósito o STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER PENAL. LEGALIDADE. DESCABIDAS PROTEÇÕES AMPLIADORAS NÃO ABRANGIDAS TAXATIVAMENTE NA LEI CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei Maria da Penha possua incidência no âmbito cível e criminal, ao tratar da violência doméstica e familiar configuradora de crimes acaba por diretamente afetar penas: quando impede pena pecuniária (art. 17) e quando afasta as benesses da Lei nº 9.099/95 (art. 41), assim tornando certo o conteúdo de norma penal e a incidência do princípio da legalidade estrita. 2. Assim é que foi definida a inicial competência das varas criminais (art. 33), o processamento em casos violência doméstica com comunicação à Autoridade Policial e encaminhamento ao juiz (claramente criminal), que poderá fixar medidas protetivas (da vítima, filhos e de bens) e regularmente processar por crime. 3. A intervenção do juiz cível, usando de cautelares previstas ou não na Lei Maria da Penha previstas, se dá por seu poder geral de cautela, ínsito à jurisdição, mas exclusivamente em feitos de sua competência. 4. O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva, mesmo em violências que não envolvam o binômio agressor homem e vítima mulher), de valorização do gênero como autocompreensão



na sociedade, de evitação a toda forma de violência e de mais forte intervenção estatal em favor do vulnerável, exige ampliações pela via da alteração legislativa. 5. Em feitos criminais de violência doméstica e familiar, não cabe ampliação interpretativa das formas de violência, dos sujeitos protegidos e das penas - mesmo cautelares - incidentes, por afetarem ao fundamental princípio da legalidade. 6. Em direito penal, os interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal. É ao legislador e não ao juiz que cabe a ampliação de hipóteses incriminadoras ou alteração de penas. 7. As medidas protetivas são corretamente nominadas de urgentes por sua incidência imediata, mesmo sem contraditório, na proteção da mulher. 8. Se em feito cível a cessação da eficácia de tutela cautelar antecedente dá-se em trinta dias (art. 309 CP), no processo penal a falta da definição do prazo não permite de todo modo a eternização da restrição a direitos individuais - então aferida a cautelar por sua necessidade e adequação, em casuística ponderação. 9. Na espécie, o cautelar impedimento de aproximação e contato com variadas pessoas já perdura há quatro anos e nenhum processo posterior foi ajuizado, cível ou criminal, a demonstrar clara violação da proporcionalidade e da legalidade. 10. Recurso especial improvido, para manter a revogação da medida protetiva indevidamente eternizada. (REsp 1623144/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa. 3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação. 4. Sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade. 5. No caso em exame, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente. 6. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade



física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Precedentes. 7. Recurso ordinário provido para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas ao recorrente, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade em uma hipótese concreta. (RHC 33.259/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

Assim, considerando o lapso transcorrido (mais de 03 anos) e a ausência de qualquer indício de que a situação de violência continua presente, restam ausentes os requisitos legais que justifiquem a manutenção da decisão atacada, sob pena de se tornarem restrições perpétuas, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se, outrossim que, caso haja interesse, novas medidas podem ser pleiteadas pela apelada, oportunidade em que serão devidamente analisadas pelo Douto Juízo a quo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO E PROVEJO O RECURSO, no sentido de revogar as Medidas Protetivas deferidas em favor da apelada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica